



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10670.001231/2004-33
Recurso nº 137.322 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.237
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
PARNAÍBA
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento para excluir a área de reserva legal. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 29/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/16 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Gleba C - 2 - Projeto Jaíba", cadastrado na SRF, sob o nº 5.460.018-9, com área de 11.618,9ha, localizado no Município de Matias Cardoso/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$371.219,61 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$206.175,37) e da multa proporcional (R\$278.414,70), perfaz o montante de R\$855.809,68.

A ação fiscal iniciou-se em 29/09/2004, com intimação à contribuinte (fls. 22/24) para, relativamente à DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimento das áreas declaradas;

2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas impróprias para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso;

3º - quanto à área ocupada com benfeitorias destinadas à atividade rural: mapa de geoprocessamento especificando as áreas utilizadas com benfeitorias;

4º - quanto ao valor das benfeitorias: apresentar documentos que comprovem o valor das benfeitorias, inclusive documentos contábeis e demonstrativos que comprovem o valor das benfeitorias - situação em 31/12/1999 e 31/12/2000; e,

5º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 27/64.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2001 ("extratos" de fls. 20/21), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, a ausência do Ato Declaratório Ambiental - ADA; e, ainda,

a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foi glosada a área informada como sendo de preservação permanente, de 8.420,8ha, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 185.000,00 (R\$ 15,92 por hectare) para **R\$ 1.907.010,05 (R\$ 164,12 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$371.219,61**, conforme demonstrado pela autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04, 06 e 09/16.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 13/12/2004 (fls. 67), ingressou a interessada, em 12/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 69), com sua impugnação, anexada às fls. 69/76 e respectiva documentação, juntada às fls. 77/90. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um breve resumo sobre a CODEVASF, seus objetivos sociais e suas atividades;

- a CODEVASF, ao efetuar sua Declaração de ITR-2001 não tomou as providências relativas ao ADA, nos termos prescritos pelo § 1º, do art. 17 – O da Lei 6.938/81, transcrito na impugnação;

- contudo, deve-se observar que a área declarada pela CODEVASF como sendo de reserva legal encontra-se averbada às margens da matrícula do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga desde 26.08.1999, conforme documento acostado;

- tal averbação decorre do “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta” firmado em 19.10.1989 perante o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, órgão antecessor do IBAMA;

- por ser o IBDF um órgão que foi sucedido pelo IBAMA, a obrigatoriedade de a CODEVASF apresentar o ADA junto ao IBAMA caracterizaria bis in idem uma vez que não há razão prática para que se utilize um segundo documento para reafirmar o que já fora consignado no referido “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”;

- além de a área em questão estar dotada de todas as formalidades legais aduzidas, a realidade fática, que se mantém inalterada, é que a área encontra-se integralmente preservada, o que vem de encontro à mens legis que norteou o legislador ao estabelecer a não tributação das áreas de preservação ecológica de uma maneira geral, qual seja, a de estimular a preservação florestal;

- considera-se ainda que a expressiva maioria dos doutrinadores estabelece como um dos princípios básicos de processo administrativo

o da “verdade material”, ou substancial, a qual traduz-se na primazia da realidade fática sobre o mero formalismo que constitui um entrave ao atuar público racional;

- quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, ao proceder à análise dos valores constantes da DITR-2000 constatou uma impropriedade em seu preenchimento, a qual redundou em um recolhimento de ITR a menor do que o valor realmente devido;

- em verdade, acreditava-se que os R\$ 185.000,00 apurados como VTN ao efetuar-se a DITR/2001 referiam-se tão somente à área tributável do imóvel, qual seja, 3.618,90ha, o que corresponderia a um valor de R\$ 57,85 por hectare de terra nua;

- assim, estar-se-ia respeitando os valores constantes da tabela do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por hectare de terra nua para as terras da micro região Januária-MG, o qual compreende o intervalo entre R\$ 50,00 e R\$ 600,00;

- discorre sobre as condições do imóvel;

- considerando o valor de R\$ 57,85 por hectare de terra nua, deveria ter-se apurado um valor total do imóvel correspondente a R\$ 71.872.153,36; um VTN de R\$ 672.153,36; e um valor da terra nua tributável de R\$ 185.010,07, gerando, por conseguinte, um imposto devido de R\$ 37.002,01;

- considerando-se o valor já recolhido, de R\$ 10.182,40, chegaríamos a uma diferença de imposto equivalente a R\$ 26.819,61;

- por fim, requer sejam reconsiderados os termos do Auto de Infração ora enfocado.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Por falta de documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2001, e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a adoção de VTN diverso do arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), resta incabível a alteração do lançamento.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

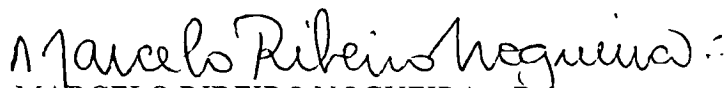
1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

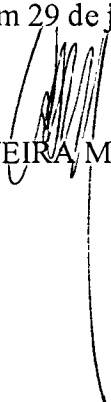
Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado